



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE REDEFESA

PROCESSO PRINCIPAL : 250031-2013 (AUTOS DIGITAIS)

PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT

ASSUNTO : REDEFESA, pelo Princípio da Fungibilidade - RECURSO DE AGRAVO -

GESTOR – DIRETOR EXECUTIVO : ILMº. SR. ROBERTO BUSCIOLI GRUNOV

RECORRIDO/AGRAVADO : r. JULGAMENTO SINGULAR

CONSELHEIRO RELATOR A QUO : EXMº. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO: EXTERNO: MOISES PAELO CAMARÃO

Senhor Secretário,

1 – BREVE SÍNTESE FÁTICA MATERIAL

Insurge o ora recorrente, **Sr. Roberto Buscioli Grunov** – MD. Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro - PREVIMUNI, já devidamente qualificado nos autos digitais acima epigrafado, irresignado com a r. Decisão Singular, datada de 10/12/2014, da lavra do Exmº. Sr. Substituto Moisés Maciel, apresentar REDEFESA, consoante incluso Protocolo nº 95869-D, datado de 09/04/2015, a fim de objurgar esse r. *decisum*.

2 – PRELIMINARMENTE

2.1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Inicialmente, colhe-se do presente feito, o exercício de Juízo de admissibilidade da lavra do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto Moisés Maciel, datado de 29/04/2015,

constando da parte dispositiva o seguinte: “*in verbis*”:

“...Com efeito, compulsando os autos, quanto aos documentos em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que a redefesa não está adequada às previsões contidas nos termos do art. 68, caput, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270, inciso II do RI/TCE/MT, pois, foi nominada como redefesa, entretanto, vislumbro a situação descrita no art. 274 do RI/TCE/MT, e a recebo como Recurso de Agravo, utilizando do princípio da fungibilidade recursal;

b) Legitimidade: constata-se que o recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT.

c) Tempestividade: verifica-se que a decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado no dia 11/12/2014, conforme certidão emitida pela Gerência de Registro e Publicação, e a redefesa foi protocolada em 09/04/2015, ou seja, meses depois da publicação do Julgamento Singular, portanto não respeitando o prazo legal de 15 (quinze) dias. em que regimentalmente se permite. Por isso, entendo que o recurso ora analisado é intempestivo.

No caso em tela, vislumbro que o gestor preencheu os requisitos intrínsecos, como a legitimação para recorrer e o interesse recursal, porém deixou de preencher os requisitos extrínsecos, precisamente o da tempestividade nos termos do art. 270, § 3º da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT, como bem definiu o Ministério Público de Contas.

*Diante do exposto, e tendo em vista o não cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução nº 14 do TCE/MT, **decido pelo não conhecimento da redefesa, mantendo inalterados os termos do Julgamento Singular nº 1703/MM/2014.***

Por fim, encaminho os autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para conhecimento e manifestação”.

(grifei)

2.2. Da Questão Prejudicial

Acontece, consoante as próprias razões da lavra do Exmº. Sr. Cons. Relator, quando do exame de admissibilidade, “ **o gestor preencheu os requisitos intrínsecos, como a legitimação para recorrer e o interesse recursal, porém deixou de preencher os requisitos extrínsecos...**”.

Desta feita, infelizmente as razões do apelo da Redefesa do ora recorrente, encontra-se óbice, a teor do disposto no §3º do art. 270 da Resolução nº 14 do TCE/MT, "verbis":

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar nº 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais

(...)

§ 3º. Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Destarte, uma vez que o apelo da redefesa do ora recorrente mesmo em homenagem ao princípio da fungibilidade para receber este como sendo Agravo, por ser **intempestivo**, naturalmente, precluiu pelo decurso temporal, não encontrando também arrimo no disposto do art. 275 da Resolução nº 14 do TCE/MT.

3 – CONCLUSÃO

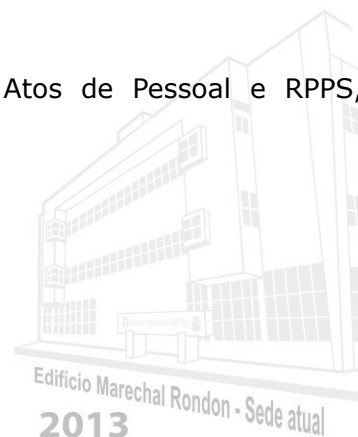
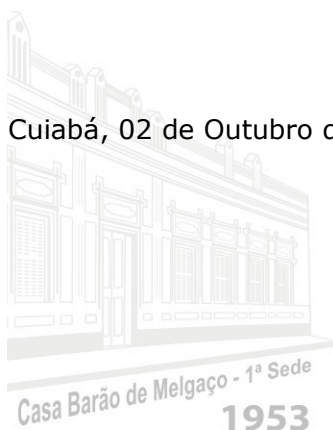
Do exposto, diante das questões prejudiciais acima exposto, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, uma vez que o presente apelo da redefesa, foi fulminado pelo decurso de prazo e, NÃO admitido, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- 3.1. - Após as anotações de praxe;
- 3.2. - Que o presente feito, descanse no ARQUIVO.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS,
Cuiabá, 02 de Outubro de 2015.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo





Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

PROCESSO PRINCIPAL : 250031-2013 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT
ASSUNTO : REDEFESA, pelo Princípio da Fungibilidade - RECURSO DE AGRAVO
GESTOR – DIRETOR EXECUTIVO : ILMº. SR. ROBERTO BUSCIOLI GRUNOV
RECORRIDO/AGRAVADO : r. JULGAMENTO SINGULAR
CONSELHEIRO RELATOR A QUO : EXMº. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO: MOISES PAELO CAMARÃO
EXTERNO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS,
Cuiabá, 02 de Outubro de 2015.

FRANCIS BORTOLUZZI

Subsecretário de Controle Externo de Auditoria em Folha de Pagamento e Processos de
Seleção de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social

